

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Comissão Permanente de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022

Processo Licitatório n.º 44/2022

MALDONADO & MALDONADO CONSULTORIA AMBIENTAL

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.899.040/0001-03, com endereço à Av. Jules Verne, 693 – Conjunto Santa Rita 07 -, Londrina/PR – CEP: 86072-450, através de seu representante legal, empresa com interesse em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO 26/2022**, vem tempestivamente, com fulcro na Lei 10.520/2002 e Lei Federal 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva conforme estabelecido na legislação e no próprio Edital.

Assim, requer seu recebimento, processamento e oportuno provimento.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O **Município de Nova Esperança do Sudoeste** instaurou procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO 26/2022**, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, que atendam as Normas Reguladoras que são exigidas pela legislação trabalhista vigente, suprimindo as necessidades do Departamento de Recursos Humanos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná”*.

Ab initio, cumpre esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do Pregão, garantida por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do sistema constitucional em vigor.

Todavia, entende a IMPUGNANTE que o referido edital contraria Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais, não somente em seu prejuízo, como também - e o que é mais grave - em detrimento da Administração Pública, consoante entendimento lastreado na melhor doutrina, jurisprudência e prática administrativa.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, estando severamente proibida de exigências de direcionem o certame em favor deste ou daquele licitante, da mesma forma deve ter o devido cuidado em não utilizar descritivo técnico de produto com qualidade duvidosa e que não alcance os objetivos a que se destina.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve extirpar exigências que não encontram justificativa na legislação em vigor, em estrita consonância com o objeto do Edital.

O Edital inclui a seguinte exigência:

14.14 - DA EMPRESA

14.14.1 - Certificado de Inscrição de Empresa junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina.

14.14.2 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA OU CAU.

Ocorre que não há legislação que autorize tais exigências, considerando o objeto do Edital.

Conforme informações disponíveis no próprio sítio eletrônico do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, somente as seguintes empresas estão obrigadas ao registro nos CRMs:

Registro: *As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.*

<https://portal.cfm.org.br/servicos-para-empresas/inscricao-de-pessoa-juridica/>

Como se vê, o objeto do Edital não demanda empresa com inscrição no CRM, sendo que os itens 14.14.1 e 14.14.2 deveriam ser alternativos, posto que, **as proponentes deverão ser inscritas em um OU**

outro dos Conselhos apresentados, e os profissionais médicos (PF) é que devem comprovar a devida e válida inscrição junto ao CRM.

Com relação a todos os pontos suscitados na presente impugnação, que demonstram equívocos e restrições à ampla concorrência, vejamos as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios **condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 **abstenha-se de impor**, em futuros editais de licitações, **restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública**, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente **justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.**”

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; (grifo nosso)

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. O que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade.

Vale lembrar que a Lei 8.666/93 explica o que é uma Licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A competitividade é citada no mesmo artigo:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**;

Assim, resta claro que os itens, da forma como exigidos no Edital, infringem o princípio da Competitividade, pois neste caso foram criadas regras

que comprometem, restringem e até mesmo frustram o caráter de competição e de igualdade da licitação.

Nesta esteira, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

A respeito do supracitado princípio, inerente a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”

Não menos importante, é o fato de que, se o edital for mantido com as exigências retro atacadas, este infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas, em fomento à competição.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, **há que se eliminar todas as limitações à competição** de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

4 - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no Instrumento Convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, **para que os itens 14.14.1 e 14.14.2** passem a ser **alternativos** entre si, posto que, **as proponentes deverão ser inscritas em um OU outro dos Conselhos apresentados**, e os profissionais médicos (PF) é que devem comprovar a devida e válida inscrição junto ao CRM, conforme razões já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos, bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como pela ausência de embasamento legal para o acréscimo de tais exigências, limitadoras do certame.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 20 de abril de 2022.

MALDONADO & MALDONADO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ 32.899.040/0001-03